

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Diogo José Lopes NETO¹
Jônatas Eduardo B.M. TEIXEIRA²
Rafael Largueza SERAFIM³

RESUMO: A condenação à pena privativa de liberdade não retira do preso todos os seus direitos, persistindo o direito a dignidade, a integridade física e moral entre outros. No momento da condenação, se o apenado possuir a qualidade de segurado da previdência social seus dependentes terão o direito de pedir um benefício previdenciário, qual seja, o auxílio-reclusão. O auxílio-reclusão é um direito do preso, mas que atinge os seus dependentes. Ele existe para proporcionar aos dependentes do preso o sustento e a dignidade que ele teria o direito e dever de proporcionar caso não estivesse encarcerado. No entanto, tal benefício previdenciário apresenta uma característica *sui generis*, qual seja a necessidade do último salário ser considerado baixa renda. Sobre este assunto foram feitas algumas críticas com o fim de dar uma solução mais justa ao preso que não possui esta qualidade. Concluindo, pode-se dizer que, apesar das críticas, tal benefício é um direito fundamental que ampara diretamente os dependentes do preso e indiretamente o preso.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão. Direito. Fundamental. Baixa. Renda.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que garante constitucionalmente aos cidadãos a dignidade da pessoa humana, sendo um dos seus objetivos fundamentais o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art.1º e art.3º da CF/88). Por conseguinte, não seria justo que a condenação à pena privativa de liberdade de um segurado da previdência social, retirasse de seus dependentes, que em nada são responsáveis pelo seu ato infrator, o sustento e a dignidade da pessoa humana.

O Estado, através do auxílio-reclusão, proporciona uma situação menos constrangedora e mais justa aos dependentes dos presos. No entanto,

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@:diogolopes@unitoledo.br, estagiário voluntário no Juizado Especial Cível Anexo I - Toledo

² Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@:jonatas_teixeira@unitoledo.br, estagiário voluntário no Juizado Especial Cível Anexo I - Toledo.

³ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@:rafael_largueza@unitoledo.br.

atualmente o benefício não é proporcionado a todos os segurados, mas somente ao considerado baixa renda, o que nos leva a entender que não esta sendo respeitado o princípio da igualdade garantido na Constituição Federal.

Utiliza-se na pesquisa bibliográfica os métodos dedutivo e indutivo.

Inicialmente, tratou-se dos direitos do preso. Em seguida, sobre o auxílio-reclusão, e, logo em seguida os seus requisitos, onde foram feitas algumas críticas em relação um deles: a necessidade de ser baixa renda.

Com escopo de demonstrar que o benefício é fundamental, foram feitas algumas considerações sobre o tema, demonstrando ao final que todo segurado deve ter este direito.

2.A PRISÃO E OS DIREITOS DO PRESO

A prisão é a mais dura das penas, pois restringi o apenado do direito à liberdade. No entanto, a pena privativa de liberdade não retira do preso todos os seus direitos e garantias fundamentais, somente aqueles descritos em sua sentença.

O Estado tem como dever assegurar aos sentenciados meios que propiciam a concretização de seus direitos. Esses direitos, na sua maioria, beneficiam diretamente a pessoa do preso, v.g: o direito à assistência religiosa, direito ao estudo, ao trabalho, a integridade física e moral, a dignidade da pessoa humana, entre outros (art.38 e art.39 do CP).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Execuções Penais (Lei 7210/94) é a que mais dá ênfase aos direitos dos presos. É considerada por muitos, como sendo a mais completa e a que mais possibilita ao sentenciado condições que ressocialização em todo o mundo. Podemos destacar dentro da referida lei o art. 41 e seus incisos que traz um rol de direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

O inciso III, do art. 41 da Lei de Execuções Penais elenca como sendo um direito do preso, o direito à previdência social. O direito a previdência social abrange diversos direitos, dentre eles um que não atinge diretamente a pessoa do preso, mas os seus dependentes, qual seja o auxílio-reclusão.

3. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

3.1 Conceito e Breve Histórico

O auxílio-reclusão é o benefício a que tem direitos os dependentes do segurado que for preso, durante todo o período da detenção ou reclusão, desde que

este não receba remuneração da empresa, auxílio-doença ou aposentadoria, e que seu último salário de contribuição mensal seja de até R\$ 752,12.⁴

Segundo nos ensina Hélio Gustavo Alves:

“[...] o auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde”.⁵

Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2008, p. 241)⁶ conceitua:

O auxílio-reclusão é um amparo, de caráter alimentar, destinado aos dependentes do segurado de baixa renda, que por algum motivo teve sua liberdade cerceada através dos limites da legislação nacional e que não se encontra beneficiado por aposentadoria ou auxílio-doença.

Em 1933, por meio do decreto número 22.872 teve início o direito ao benefício do auxílio-reclusão. O artigo 63 do referido decreto dispunha que o segurado, se preso, receberia a metade das vantagens pecuniárias.

Nesse mesmo sentido, o Decreto 54/34 regulamentou o auxílio-reclusão em seu artigo 67:

Art. 67. Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenha beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos seus beneficiários, enquanto perdurar essa situação, pensão correspondente à metade da aposentadoria por invalidez a que teria direito, na ocasião da prisão.

A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, em seu art. 43, limitava o recebimento a quem tinha uma carência no mínimo de 12 contribuições, mas todos, independente da renda que percebiam, tinham direito ao auxílio-reclusão.

Somente com a Constituição Federal de 1988, o auxílio-reclusão teve previsão constitucional com a redação do art. 201, inc. I:

⁴ De acordo com a portaria número 48 de 12 de fevereiro de 2009.

⁵ ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007,

⁶ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.

O referido dispositivo não limitou o recebimento do benefício, ou seja, todo segurado estava coberto para receber o auxílio-reclusão.

No ano de 1991 foi promulgada a Lei 8.213 que regulamentou a concessão do benefício e também não limitou o recebimento do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional número 20 de 1998 foi introduzido um novo requisito para a concessão do benefício, a baixa renda. O escopo do legislador a exigir do segurado ser de baixa renda foi de diminuir o número de beneficiados, excluindo os segurados com renda maior que a estipulada no momento pelo INSS por meio de portaria.

3.2. Fundamentação Legal

O direito ao auxílio-reclusão apresenta fundamento constitucional e infraconstitucional. O fundamento constitucional encontra-se no art. 201 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998, que diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Importante se faz destacar que a referida Emenda Constitucional, criou um novo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a Baixa Renda.

A fundamentação infraconstitucional se encontra na lei 8.213 de julho de 1991, regulamentada pelo decreto nº. 3.048-de maio de 1999. Ele está previsto no art.80:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

3.3 Do Início, Extinção E Valor do Benefício

A data inicial do pagamento do benefício será a mesma do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias desta. Contudo, se ultrapassados os trinta dias, a data inicial para o pagamento do benefício será a do requerimento.

Pelo caráter provisório do benefício este será devido até o momento em que o segurado estiver cumprindo a pena privativa de liberdade, seja em regime fechado ou semi-aberto. Destarte, fundamentado no art.119 do Decreto numero 3.048/99 que veda a concessão do benefício após a soltura do segurado, independente de ser esta, motivada pela extinção da pena pelo seu cumprimento ou pela concessão da suspensão condicional da pena ou livramento condicional.

Segundo nos ensina João Ernesto Aragonés Vianna⁷:

No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga,

⁷ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

O benefício será convertido em pensão por morte em caso de morte do segurado.

O valor do benefício equivale a 100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito, devendo a dependência econômica ser avaliada *a priori* ao recolhimento da prisão ou detenção do segurado.

O salário de benefício será calculado na média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição de julho de 1994 até o mês anterior ao recolhimento da prisão.

Importante salientar que, apesar de ser necessário que o último salário seja considerado baixa renda, ou seja, igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos); a média aritmética do benefício poderá ser superior a este valor. Exemplo: O segurado nos meses anteriores a sua detenção recebia um salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que o enquadra como baixa renda. No entanto, ao fazer a média para o cálculo de benefício, resultou num salário benefício de R\$ 900,00 (novecentos reais). Os dependentes farão *jus* ao benefício tendo em vista que o enquadramento na situação de baixa renda é feito somente com base no último salário de contribuição, que no caso foi de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ressaltasse, contudo, que o inverso não é verdadeiro.

O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

4. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

4.1 Qualidade de Segurado

Para a concessão do benefício auxílio por reclusão não é necessário carência, ou seja, número mínimo de contribuições necessário para a aquisição de um benefício, sendo necessária apenas a inscrição na previdência social do condenado.

A qualidade de segurado começa a existir a partir do momento da filiação e inscrição na previdência social. O condenado não precisa necessariamente estar pagando a previdência social, pois a qualidade persiste até 12 meses após cessar o benefício ou o pagamento das contribuições mensais. Esse prazo pode ser prorrogado para até 24 meses, caso o trabalhador tenha pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado. Para o trabalhador desempregado, os prazos anteriores serão acrescidos de mais 12 meses, desde que esteja recebendo seguro desemprego.

4.2. Dependência

Como dito anteriormente, o auxílio-reclusão não é dado ao preso, mas aos dependentes. Os dependentes são divididos hierarquicamente em classes, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

1ª Classe - esposa (o), companheira (o), filhos menores de vinte e um anos ou maiores de vinte e um anos, desde que inválido;

2ª Classe - país;

3ª Classe - irmãos

A primeira classe de dependente econômico é presumida, não necessitando de comprovação. Do contrário, a segunda e terceira classe devem comprovar a sua dependência.

Importante ressaltar que na primeira classe no que se refere ao companheiro (a), tanto o companheiro do sexo oposto quanto o do mesmo sexo tem este direito.

A existência de dependentes de qualquer classe exclui o direito ao da classe seguinte. Admite-se, contudo, a concorrência entre os dependentes da mesma classe, sendo o valor do benefício rateado em partes iguais.

4.3. Não Acúmulo de Benefício

O auxílio-reclusão não pode ser acumulado com os benefícios de auxílios doença ou aposentadoria, sendo facultado a opção para o benefício mais vantajoso.

4.4. Baixa Renda

Com o advento da Ementa Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1988, o segurado condenado precisa ser baixa renda (art. 201, I, da CF/ 88). Considera-se baixa renda o segurado com renda igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Esse valor é corrigido de ano em ano de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

4.4.1. Crítica

A necessidade de o segurado ser considerado baixa renda para o recebimento do auxílio-reclusão não é bem aceita por boa parte da doutrina.

Tal posicionamento não se difere do nosso, pois os dependentes estão sendo preteridos pela riqueza do segurado e não por sua necessidade.

Conforme ensina Hélio Gustavo Alves⁸:

Qual a diferença entre aquele que tem uma renda menor ou maior, se ambos serão ou estão presos, sem poder exercer de igual forma as suas profissões sendo que tanto o pobre, quanto o rico deixarão de sustentar suas famílias pelo motivo, ou seja, a prisão?

Dessa forma entendemos que a Emenda Constitucional número 20 de 1998, quando instituiu a necessidade de o segurado ser baixa renda violou o princípio da igualdade que é um dos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito.

5. CONCLUSÃO

É indiscutível que o auxílio-reclusão é um benefício de suma importância para o segurado, os dependentes e a sociedade.

Ao segurado, haja vista que a concessão do benefício aos seus dependentes normalmente proporciona a este a garantia de que seu erro não afetou os seus dependentes. Assim, pode o segurado preso apesar de estar impossibilitado do direito e dever de promover a subsistência de seus dependentes, ter a tranquilidade de cumprir sua pena ciente de que aqueles não estão desamparados.

⁸ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio-reclusão**: direito dos presos e seus familiares. São Paulo: LTr, 2007.

O benefício aos dependentes funciona como uma substituição da parte que cabia ao segurado no sustento da família podendo colaborar na alimentação, educação e dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte o benefício auxílio-reclusão atinge toda a sociedade, garantindo o equilíbrio econômico e a pacificação social.

Por fim, salientamos que a exigência do segurado ser baixa renda prejudica grande parte dos segurados, podendo sua importância social ter maior destaque, caso não fosse obrigatório o requisito baixa renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio reclusão: direito dos presos e seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007. 120 p.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. 343 p.

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 242 p. (Série leituras jurídicas. Provas e concursos ;27)

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOMARIVA, Maria Salute; DEMO, Roberto Luis Luchi. **Benefícios previdenciários e seu regime jurídico. Salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e seguro-desemprego**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1099, 5 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8599>>. Acesso em: 07 jul. 2009.

SADDY, André. **Trabalho do preso à luz da previdência social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto?id=3912>>. Acesso em: 07 de julho de 2009.

CATANA, Gabriel Guazzi. **O Auxílio Reclusão Como Medida De Justiça Social.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/815>. Acessado em 07 de Julho de 2009.

FURUKAWA, Marcia Uematsu. **O Auxílio Reclusão No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br//tde busca/arquivo.php?codArquivo=4354>. Acessado em 07 de Julho de 2009.

SOUZA, Cláudia Moreira de. **Crterios De Análise Do Segurado Especial.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/623/638>. Acessado em 07 de Julho de 2009.

LEITE, Kelly Nepomuceno. **A Tutela Antecipada Nas Demandas Previdenciários.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/610/625>. Acessado em 07 de Julho de 2009.

<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>. Acesso 08/07/09

COGOY, Daniel Mourgues. **O benefício de auxílio-reclusão e sua interpretação segundo a Constituição Federal.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1207. Acessado em 15 de Julho de 2009.